



Número: **0600627-04.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600423-57.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Fundo Partidário, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Repressivo com pedido de liminar nº 0600627-04.2020.6.16.0000, impetrado por Eleicao 2020 Lin Siang Yen Vereador, Eleicao 2020 Francieli Flores Gularde Vereador, Eleicao 2020 Felipe Pilger Eidt Vereador, Eleicao 2020 Joao Vieira De Souza Vereador, Eleicao 2020 Marcio Ferreira Da Silva Vereador, Eleicao 2020 Rosane Aparecida Kafer Vereador, Eleicao 2020 Jefferson Valdir Rodrigues Geraldino Vereador, Eleicao 2020 Ildiovani Pacheco De Oliveira Vereador, Eleicao 2020 Anamir Lopes Dossantos Taffarel Vereador, Eleicao 2020 Roberto Goncalves Vereador em face do ato coator do Juiz da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, que indeferiu a tutela de urgência e determinou citar a parte ré para, querendo, contestar, em 15 (quinze) dias (art. 335, III, do CPC), nos autos de Petição Cível nº 0600713-19.2020.6.16.0147 que trata de pedido de Obrigação de Fazer c.c. Tutela de Urgência em que são requerentes os ora impetrantes em face de Partido Social Liberal - PSL (Comissão Provisória Estadual - PR), vez que os autores, que são candidatos a vereadores nesta eleição pela agremiação partidária ré, porém, até o momento, não lhes foi disponibilizado qualquer recurso econômico-financeiro pela mesma e requereram, liminarmente, "a constrição patrimonial em contas bancárias das partes requeridas de minimamente, dez por cento (10%) do limite de gastos apresentados pelo tribunal superior eleitoral o que, in casu, equivale a R\$ 10.042,64 (dez mil e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) para cada parte requerente (candidato)". (Requerem: seja promovida a anotação de prioridade na tramitação do processo, na forma do art. 20, da L. 12.016/09; seja, ao final concedido o mandado de segurança, na forma do art. 14, e seguintes, da L. 12.016/09, para conceder a segurança pleiteada na presente demanda judicial de natureza constitucional, com o fim de anular a decisão interlocutória impugnada, e consequentemente, ordenar o oferecimento de contestação, em prazo de dois (2) dias).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 LIN SIANG YEN VEREADOR (IMPETRANTE)	HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO) FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 FELIPE PILGER EIDT VEREADOR (IMPETRANTE)	DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)

ELECAO 2020 FRANCIELI FLORES GULARTE VEREADOR (IMPETRANTE)	DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)
ELECAO 2020 JOAO VIEIRA DE SOUZA VEREADOR (IMPETRANTE)	DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)
ELECAO 2020 MARCIO FERREIRA DA SILVA VEREADOR (IMPETRANTE)	DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)
ELECAO 2020 ROSANE APARECIDA KAFER VEREADOR (IMPETRANTE)	DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)
ELECAO 2020 JEFFERSON VALDIR RODRIGUES GERALDINO VEREADOR (IMPETRANTE)	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)
ELECAO 2020 ILDIOVANI PACHECO DE OLIVEIRA VEREADOR (IMPETRANTE)	FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)
ELECAO 2020 ANAMIR LOPES DOS SANTOS TAFFAREL VEREADOR (IMPETRANTE)	FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)
ELECAO 2020 ROBERTO GONCALVES VEREADOR (IMPETRANTE)	FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)
LIN SIANG YEN (IMPETRANTE)	FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)
FELIPE PILGER EIDT (IMPETRANTE)	FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)
FRANCIELI FLORES GULARTE (IMPETRANTE)	FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)
JOAO VIEIRA DE SOUZA (IMPETRANTE)	FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)
MARCIO FERREIRA DA SILVA (IMPETRANTE)	FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)

ROSANE APARECIDA KAFER (IMPETRANTE)	FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)
JEFFERSON VALDIR RODRIGUES GERALDINO (IMPETRANTE)	FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)
ILDIOVANI PACHECO DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)
ANAMIR LOPES DOS SANTOS TAFFAREL (IMPETRANTE)	FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)
ROBERTO GONCALVES (IMPETRANTE)	FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16952 666	05/11/2020 19:01	Decisão	Decisão

JUSTICA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600627-04.2020.6.16.0000 - Foz do Iguaçu - PARANÁ

[Fundo Partidário, Mandado de Segurança]

RELATOR: VÍTOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: ELEIÇÃO 2020 LIN SIANG YEN VEREADOR, ELEIÇÃO 2020 FELIPE PILGER EIDT VEREADOR, ELEIÇÃO 2020 FRANCIELI FLORES GULARTE VEREADOR, ELEIÇÃO 2020 JOÃO VIEIRA DE SOUZA VEREADOR, ELEIÇÃO 2020 MARCIO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSANE APARECIDA KAFER VEREADOR, ELEICAO 2020 JEFFERSON VALDIR RODRIGUES GERALDINO VEREADOR, ELEICAO 2020 ILDIOVANI PACHECO DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANAMIR LOPES DOS SANTOS TAFFAREL VEREADOR, ELEICAO 2020 ROBERTO GONCALVES VEREADOR, LIN SIANG YEN, FELIPE PILGER EIDT, FRANCIELI FLORES GULARTE, JOAO VIEIRA DE SOUZA, MARCIO FERREIRA DA SILVA, ROSANE APARECIDA KAFER, JEFFERSON VALDIR RODRIGUES GERALDINO, ILDIOVANI PACHECO DE OLIVEIRA, ANAMIR LOPES DOS SANTOS TAFFAREL, ROBERTO GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - PR0079721, FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946, FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - PR0079721

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946, FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - PR0079721

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR
- PR0084946, FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - PR0079721
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR

- ADVOGADOS DO(A) IMPESTRANTE: DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PRO102417, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PRO0084946, FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - PRO0079721

- PR0084946, FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - PR0079721
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946, DIEGO MARQUES DOS SANTOS

- PR0102417, FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - PR0079721
Advogados do(a) IMPETRANTE: FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, DIEGO MARQUES DOS SANTOS -

PR0102417, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - PR0079721

Advogados do(a) IMPETRANTE: FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - PR0079721

Advogados do(a) IMPETRANTE: FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO -

PR0079721
Advogados do(a) IMPETRANTE: FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, DIEGO MARQUES DOS SANTOS -



Advogados do(a) IMPETRANTE: FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - PR0079721

Advogados do(a) IMPETRANTE: FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - PR0079721

Advogados do(a) IMPETRANTE: FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - PR0079721

Advogados do(a) IMPETRANTE: FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - PR0079721

Advogados do(a) IMPETRANTE: FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - PR0079721

Advogados do(a) IMPETRANTE: FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - PR0079721

Advogados do(a) IMPETRANTE: FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - PR0079721

Advogados do(a) IMPETRANTE: FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - PR0079721

Advogados do(a) IMPETRANTE: FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - PR0079721

Advogados do(a) IMPETRANTE: FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - PR0079721

Advogados do(a) IMPETRANTE: FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - PR0079721

IMPETRADO: JUÍZO DA 147^a ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ELEIÇÃO 2020 LIN SIANG YEN VEREADOR; ELEIÇÃO 2020 FELIPE PILGER EIDT VEREADOR; ELEIÇÃO 2020 FRANCIELI FLORES GULARTE VEREADOR; ELEIÇÃO 2020 JOÃO VIEIRA DE SOUZA VEREADOR; ELEIÇÃO 2020 MARCIO FERREIRA DA SILVA; ELEIÇÃO 2020 ROSANE APARECIDA KAFER VEREADOR; ELEIÇÃO 2020 JEFFERSON VALDIR RODRIGUES GERALDINO VEREADOR; ELEIÇÃO 2020 ILDIOVANI PACHECO DE OLIVEIRA VEREADOR; ELEIÇÃO 2020 ANAMIR LOPES DOS SANTOS TAFFAERL VEREADOR e ELEIÇÃO 2020 ROBERTO GONÇALVES VEREADOR em face de ato praticado pelo Juízo da 147^a Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu, consubstanciado na decisão proferida nos autos de nº 0600713-19.2020.6.1147 que, em Pedido de Obrigaçāo de Fazer c/c Tutela de Urgēcia, ajuizado pelos ora impetrantes em face do Partido Social Liberal – PSL (17), indeferiu tutela liminar requerida no sentido de “*a constrição patrimonial em contas bancárias das partes requeridas de minimamente, dez por cento (10%) do limite de gastos*



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 05/11/2020 19:01:16

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110518265091500000016371992>

Número do documento: 20110518265091500000016371992

Num. 16952666 - Pág. 2

apresentados pelo tribunal superior eleitoral o que, in casu, equivale a R\$ 10.042,64 (dez mil e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) para cada parte requerente (candidato)” e determinou o processamento do feito sob o rito ordinário.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que:

- As partes impetrantes, todas regularmente filiadas, e inclusive, militantes nas ações, campanhas e projetos do partido político disputam o cargo eletivo-político de Vereador do Município de Foz do Iguaçu do Estado do Paraná, pelo Partido Social Liberal – 17;
- Após o início da campanha eleitoral na data de vinte e sete (27) de setembro de dois mil e vinte (2020), todas as partes impetrantes foram, literalmente, abandonadas pelo Partido Social Liberal, isto pois até o presente momento não receberam qualquer tipo de orientação do partido político acerca da proveniência de recursos financeiros;
- Cansados de informalmente buscar informações acerca do acesso ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, infrutíferos, as partes impetrantes apresentaram notificação extrajudicial ao órgão de direção regional de partido político na forma do art. 16-D, §2º, da L. 9.504/97, art. 8º, §1º único, da Res. 23.605/19 do TSE, art. 1º, §9º, da Res. Int. 001/2020 do PSL, arts. 3º e 4º, da Res. Int. 003/2020 do PSL, sendo que até o momento não houve resposta alguma;
- Já frustrados as partes requerentes apresentaram notificação extrajudicial ao órgão de direção nacional de partido político e até o momento também não houve resposta alguma;
- É antirrepublicano, manifestamente ilegal, e constitucional permitir que as partes impetrantes disputem pleito eleitoral sem qualquer, reitera-se, sem qualquer disposição de recurso econômico-financeiro (R\$ 00,00), ou minimamente, resposta acerca de disposição de recurso econômico-financeiro;
- Há motivo (imoral, ilegal e constitucional) para que os fatos sucedidos acima estejam sendo suportados pelas partes impetrantes, eis que, os integrantes do órgão político-partidário (Comissão Executiva Provisória do Partido Social Liberal - Foz do Iguaçu) impetraram mandado de segurança, apontando como autoridade coatora distintos membros do partido político (0600423-57.2020.6.16.0000);
- Em razão dos fatos apontados até o presente momento as partes impetrantes apresentaram ação de obrigação de fazer, cumulada com tutela de urgência em caráter incidental, em desfavor do órgão de direção regional de partido político e do órgão de direção nacional de partido político. A demanda judicial foi registrada sob o número único 0600713-19.2020.6.16.0147, visando obrigar as partes requeridas a promover acesso ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha para cada parte requerente, na quantia de, minimamente, R\$ 10.042,64 (dez mil e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos);
- O respeitável e venerado Juízo negou a concessão do pleito de tutela de urgência em caráter incidental, e ainda ordenou o processamento sob o rito ordinário;



- A teratologia e manifesta ilegalidade da decisão impugnada se manifesta no prazo outorgado às partes requeridas para contestar a demanda judicial, qual seja, quinze (15) dias, notadamente pois, no referido prazo, a pretensão das partes impetrantes estaria fulminada pela perda de objeto;
- Excepcionalmente, não deve aplicar-se a regra prevista no art. 15, do CPC, isto pois, perfeitamente aplicável às disposições da Res. 23.608/19, do TSE, notadamente, quanto ao prazo para contestação da pretensão exordial das partes impetrantes, entenda-se, dois (2) dias;
- Com fulcro nas peculiaridades do caso concreto evidencia-se a violação aos direitos e garantias fundamentais das partes impetrantes por supressão do direito e garantia fundamental ao devido processo legal, art. 5º, inc. LIV, da CRFB/88.

Não foi formulado pedido de tutela liminar.

Ao final, pugna pelo recebimento e processamento do presente mandado de segurança, a fim de conceder a segurança para anular a decisão interlocatória impugnada, e consequentemente, ordenar o oferecimento de contestação em prazo de 2 (dois) dias.

É o relatório.

Decido.

O cabimento de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, condicionada à ocorrência de teratologia da decisão impugnada, seja por manifesta ilegalidade seja por abuso de poder.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “*O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica*” (TSE, AgRg em MS nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE de 24/09/2015).

Essa conclusão restou sedimentada pela Súmula TSE nº 22, segundo a qual “*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

No caso dos autos, o ato apontado como coator consiste na decisão do juízo eleitoral que, em sede de representação, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar para constrição judicial das contas do Partido Social Liberal (PSL)..

Essa decisão não é recorrível. Logo, em tese é cabível o mandado de segurança em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade. No entanto, embora sucinta, encontra-se devidamente fundamentada.



Para melhor elucidar os fatos, transcreve-se trechos da decisão impugnada:

- “1. Trata-se de Pedido de Obrigação de Fazer c.c. Tutela de Urgência.
2. Alega a parte autora, em apertada síntese, que são candidatos a vereadores nesta eleição, pela agremiação partidária ré, porém, até o momento, não lhes foi disponibilizado qualquer recurso econômico-financeiro.
3. Finalizam por requerer, liminarmente, ‘*a constrição patrimonial em contas bancárias das partes requeridas de minimamente, dez por cento (10%) do limite de gastos apresentados pelo tribunal superior eleitoral o que, in casu, equivale a R\$ 10.042,64 (dez mil e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) para cada parte requerente (candidato)*’.

É o relatório. Decido.

4. O pedido de tutela de urgência não merece acolhimento.5. Pois bem. Aos partidos políticos é garantido, por norma constitucional, ampla autonomia. É o que dispõe o art. 17, § 1º, da CR:

Art. 17. (...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 97, de 2017)

6. Assim, só é admissível a intervenção da Justiça Eleitoral em última *ratio*, em casos de flagrante violação às normas legais ou estatutárias com inequívocos reflexos no pleito (MS no 0601453-16/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. em 16.9.2016).

7. No caso dos autos, é questionada a ausência de distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo partido aos autores. Porém, em que pese se tratar de recursos públicos, tal fato, por si só, não justifica a gravosa medida pleiteada, pois, além de tratar-se de questão *interna corporis*, não devendo a Justiça Eleitoral adentrar no mérito partidário, não há nos autos indícios de que a distribuição do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha(FEFC), do partido réu, não está de acordo com a Resolução Interna CEN 001/2020, encaminhada ao TSE.

8. Isto posto, indefiro a tutela de urgência e determino que cite-se a parte ré para, querendo, contestar, em 15 (quinze) dias (art. 335, III, do CPC)”.

Como se vê, o ato apontado como coator indica, de forma clara e suficiente, os fundamentos de fato e de direito que induzem à conclusão exarada.

E não contém ilegalidade manifesta ou abuso de poder, de sorte o presente feito merece pronto indeferimento.



Como bem destacado na decisão impugnada, a Constituição Federal, em seu art. 17, § 1º, consagra o princípio da autonomia partidária. Na mesma linha o art. 3º da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), no art. 3º estabelece que “é assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento”.

É certo que esta autonomia não é absoluta e que determinados atos comportam exame pelo Poder Judiciário. Contudo, não parece ser o caso dos autos, já que há margem na legislação para que a distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC ocorra com bases em critérios “políticos” e de acordo com a conveniência partidária.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha é assim regulamentado pela Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições):

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:
[\(Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017\)](#)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017\)](#)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. [\(Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017\)](#)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. [\(Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017\)](#)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: [\(Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017\)](#)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e [\(Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017\)](#)

II - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017\)](#)

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017\)](#)

§ 6º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017\)](#)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. [\(Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017\)](#)

§ 8º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017\)](#)



§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 10. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 12. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 13. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 14. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)



§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos.
[\(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#) (Destaquei)

Por sua vez, a Resolução-TSE nº 23.605/2019 estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e no que interessa, traz as seguintes disposições:

Art. 6 Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º](#)).

§ 1º **Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido** devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de modo proporcional ao número de candidatas do partido ou da coligação, observado, em todo caso, o mínimo de 30% (trinta por cento) ([STF: ADI nº 5.617/DF](#), j. em 15.03.2018, e TSE: Consulta nº 0600252-18, j. em 22.05.2018).

§ 2º Os critérios a que se refere o caput devem ser fixados em valores absolutos ou percentuais, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral quanto à sua distribuição.

§ 3º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.

§ 4º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar petição por meio eletrônico à Presidência do TSE indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de:

- I - ata da reunião, subscrita pelos membros da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório ou certificação digital;
- II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e
- III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.

(...)

Art. 8º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem proceder à distribuição do FEFC aos seus candidatos de acordo com os critérios deliberados pela executiva nacional e informados ao TSE.

Parágrafo único. Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 2º](#)).



(...)

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). ART. 16-C, §7º, DA LEI Nº 9.504/1997 C/C A RES. TSE Nº 23.568/2018. NEGATIVA DO PARTIDO. REQUERIMENTO DE ACESSO AO RECURSO VIA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1 - Preliminar. Impossibilidade jurídica do pedido. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Suscitada pela agremiação requerida.

1.1 - A possibilidade jurídica do pedido não compõe o rol dos pressupostos processuais, conforme inteligência extraída dos arts. 17, 330 e 485, todos do CPC vigente. Insere-se, assim, na decisão de mérito.

1.2 - A agremiação requerida busca fundamento para a preliminar na autonomia partidária, prerrogativa constitucional que perpassa a análise da validade da deliberação tomada pelo partido para a distribuição do Fundo Eleitoral, assim como a própria competência desta Especializada, questões a serem analisadas no mérito.

1.3 - Preliminar não conhecida.

2 - Mérito.

2.1 - O Partido Político é uma associação de pessoas, para fins políticos comuns e de caráter permanente, no que se encontram os elementos básicos do conceito de instituição. A própria Constituição Federal, em seu art. 17º, § 1º, com a redação dada pela EC 97/2017, assegurou "aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias". O MDB como agremiação política não difere das demais e na ocasião de sua constituição houve definição pelos seus fundadores das regras de regência de suas atividades. E o Estatuto do Partido é bastante amplo e disciplina todas as situações que envolvem a vida partidária e atuação de seus membros.

2.2 - O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, nos termos do art. 16-C, da Lei nº 9.504/1997.

2.3 - O e. TSE, por meio da Resolução nº 23.568/2018, estabeleceu diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do FEFC. Ao regulamentar o §7º, do art. 16-C, o e. TSE reafirma que é do Partido a escolha dos critérios para a distribuição dos recursos.

2.4 - No caso do MDB, a Resolução nº 02/2018 disciplinou os critérios para a Distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, para as eleições gerais de 2018.

2.5 - Trata-se, em verdade, de questão interna da agremiação partidária, que, validamente, em 03/07/2018, deliberou acerca dos critérios para o acesso aos recursos



do FEFC, tendo feito a opção de não enquadrar o candidato requerente entre os beneficiários da distribuição estabelecidos em resolução aprovada com fulcro na determinação contida na Resolução TSE nº 23.568/2018. Precedente do TRE/MG.

2.6 - Ação julgada improcedente.

(TRE/MG - PETIÇÃO n 060464183, ACÓRDÃO de 06/11/2018, Relator JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 14/11/2018) (Destaquei)

No caso do PSL, em consulta ao site do TSE, verifica-se que a esta agremiação foram destinados R\$ 199.442.419,81, cujos critérios de distribuição foram estabelecidos pela Resolução Interna CEN 001/2020, disponível em <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-de-contas/arquivos/criterios-de-distribuicao>, destacando-se as disposições:



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 05/11/2020 19:01:16
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110518265091500000016371992>
Número do documento: 20110518265091500000016371992

Num. 16952666 - Pág. 10

§ 9º - para que qualquer candidato, seja do sexo masculino ou feminino, tenha acesso a recursos do Fundo a que se refere esse artigo, deverão fazer requerimento por escrito ao órgão partidário estadual do PSL, que deverá submeter o mesmo à Comissão Executiva Nacional para posterior distribuição.

§ 10º - a definição dos candidatos que receberão recursos do FEFC, seja pelo diretório estadual ou pela comissão executiva nacional, se levará em conta os critérios previstos no inciso II, inserindo-se no âmbito da autonomia partidária.

Assim, tal qual constou na decisão impugnada, não parece haver nos autos indícios de que a distribuição do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do partido réu, não está de acordo com a Resolução Interna CEN 001/2020, encaminhada ao TSE. Isso porque referida Resolução não estabeleceu um repasse automático a todos os candidatos da legenda. Ao contrário, a leitura conjunta do inciso II do art. 1º e § 10º deste mesmo artigo, deixam claro que a decisão insere-se no âmbito da autonomia partidária, por livre deliberação por maioria simples da Comissão Executiva Nacional, diante das peculiaridades e objetivos partidários em cada Estado, quando poderão ser adotados critérios políticos, pesquisas eleitorais, número de candidaturas e potencial eleitoral.

Conquanto se alegue que a ausência de repasses tenha se dado em represália ao prévio ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0600423-57.2020.6.16.0000, não há prova pré-constituída nos autos nesse sentido, sobretudo porque se trata de questão de fato, incabível de aferição na via estreita do *mandamus*.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 05/11/2020 19:01:16

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110518265091500000016371992>

Número do documento: 20110518265091500000016371992

Num. 16952666 - Pág. 11

Ou seja, até o presente momento, nos presentes autos se tem apenas as alegações dos impetrantes, o que é manifestamente insuficiente para fins de concessão de mandado de segurança.

Não se olvida que a negativa de acesso ou eventual atraso aos Recursos do FEFC possa representar, de fato, grave limitação dos atos de campanha, mas não a inviabiliza, porquanto esta é apenas uma das origens legais de financiamento, sendo que nada impede que os impetrantes arrecadem recursos de outras fontes.

Quanto ao rito adotado pela autoridade impetrada, também não se verifica qualquer ilegalidade, pois, embora o FEFC esteja previsto na Lei nº 9.504/1997, essa discussão não comporta exame em Representação Eleitoral, já que o que se busca com a ação não é o sancionamento do partido e tampouco o exercício do poder de polícia, mas obrigação de fazer em que se discute ato *interna corporis* e que, portanto, demanda dilação probatória. Note-se, inclusive, que o precedente acima citado, foi processado como ação ordinária.

Confira-se o que dispõe o art. 96 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abrange mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 05/11/2020 19:01:16

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110518265091500000016371992>

Número do documento: 20110518265091500000016371992

Num. 16952666 - Pág. 12

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Assim, não há se falar em teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão impugnada.

Logo, incabível o manejo de mandado de segurança, pelo que se **impõe desde logo o indeferimento da petição inicial.**

DISPOSITIVO

Nessas condições, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 05/11/2020 19:01:16
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110518265091500000016371992>
Número do documento: 20110518265091500000016371992

Num. 16952666 - Pág. 13